



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Mobilidade

Folha nº: 2511

Processo nº: 090.002.249/2012

Inscrita: [assinatura] Matrícula: 269607X

"Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060."

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
002/2012-ST/DF, NOS TERMOS DO
PADRÃO nº 14/2002.

Processo nº 090.002.249/2012

Cláusula Primeira – Das Partes

O Distrito Federal, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.726/0001-56, situada na Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, Edifício Anexo do Palácio do Buriti, 15º andar, Brasília/DF, representada neste ato por MARCOS DE ALENCAR DANTAS, Secretário de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, com delegação de competência prevista nas Normas de Planejamento, Orçamento Finanças, Patrimônio doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.913.188/0001-55, com sede com sede no Setor de Habitações Coletivas Germinadas Norte, Comércio Residencial, Quadra 710/711 Bloco H, nº 35 Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.741-650, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato pelo Sr. GUILHERME OLIVIERI CAIXETA BORGES, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Brasília/DF, na qualidade de Diretor, Portador da Carteira de Identidade nº 1.547.728 SSP/DF, e do CPF nº 795.250.671-49, resolvem celebrar o presente termo mediante as cláusulas e condições a seguir expostas:

Cláusula Segunda – Do Objeto

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato, por mais 12 (doze) meses, a contar de 06/07/2016 a 05/07/2017 com base no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

Cláusula Terceira – Da Dotação Orçamentária

3.1 – A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

I – Unidade Orçamentária: 26101

II – Programa de Trabalho: 26.122.6001.8517.0009

Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal
Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar – Brasília (DF) – CEP: 70.075-900
Telefone: (61) 3441-3408 – Fax: (61) 3441-3407

Z:\3.DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS\2016\CONTRATOS\MINUTAS\4º TERMO ADITIVO TECNOLTA CONTRATO 02-2012.doc



Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Mobilidade

"Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060."

III – Natureza da Despesa: 33.90.39

IV – Fonte de Recursos: 100

V – Subitem: 12 – Locação de Máquinas – Equipamentos e Bens Móveis

3.2 – O Empenho inicial é de **R\$ 114.500,00** (cento e quatorze mil e quinhentos reais), conforme a Nota de Empenho nº 2016NE00325, emitida em 05/07/2016, sob o evento nº 400091, na modalidade Estimativo.

Cláusula Quarta – Do Prazo de Vigência

O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura.

Cláusula Quinta – Da Ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

Cláusula Sexta – Da Publicação e do Registro

A eficácia deste Termo fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento por este Órgão, de acordo com o art. 60 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 05 de julho de 2016.

MARCOS DE ALENCAR DANTAS

Secretário de Estado de Mobilidade do Distrito Federal

GUILHERME OLIVIERI CAIXETA BORGES
Tecnolta Equipamentos Eletrônicos LTDA

Folha nº:	2512
Processo nº:	090.002.249/2012
Rubrica:	@
Matricula:	289607X

Auto de infração nº YE00105722

Veículo: Renault/Sandero AUT1016V, Placa JHL 4494 – DF.

Eu Leda Maria de Araújo Costa Cabral, brasileira, casada, secretária, inscrito no CPF sob o nº 938.364.651-91, portadora da CNH nº 05.941.451.004, residente e domiciliada na Qno 19 Conjunto 22 Casa 16, vem apresentar DEFESA PREVIA ao auto de infração em epígrafe, pelos fatos e fundamentos adiante declinados:

1. Dispõe o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

2. Com efeito, sendo (a) infração de natureza leve ou média (b) punível com multa e (c) não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, poderá a autoridade converter a penalidade pecuniária em multa.

3. É exatamente o que se vê na presente situação. A infração atribuída à Notificada é de natureza média, sancionada com multa (art. 218, I, do CTB). Além disso, não há no prontuário da Notificada qualquer infração semelhante; aliás, não há qualquer infração, como demonstra o extrato de pontuação anexo.

4. Dessa forma, nota-se que a Notificada é condutora proba e responsável, sendo a imposição de multa uma medida exagerada para fins educativos, motivo por que a conversão em advertência é medida que se impõe.

5. Não sendo acolhido o pleito suprajacente, a decisão deve ser motivada de forma “explícita, clara e congruente” (art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99), na medida em que afeta os interesses da Notificada, cominando-lhe sanção, a teor dos incisos I e II da referida norma.

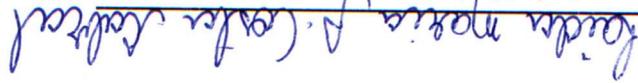
6. Diante do exposto, pede a conversão da multa em advertência, pois a Notificada satisfaz os requisitos do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

7. Caso, contudo, não seja o entendimento do julgador, requer seja a decisão devidamente motivada, sob pena de nulidade, a teor do art. 50, I e II, §1º, da Lei nº 9.784/99.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Nesses termos,

Pede deferimento



Leda Maria de Araújo Costa Cabral

CPF nº 938.364.651-91